

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.orgaoJulgador}

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.enderecoCompleto}

Tel.: #processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.numeroTelefoneFormatado}; e-mail:

#processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.email}

#parametroService.valueOf('pje:tjpb:fone:telejudiciario')}



v.1.00

DECISÃO - PRISÃO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO**Nº do Processo:** #processoTrfHome.instance.numeroProcesso}

Classe Processual: #processoTrfHome.instance.classeJudicial}

Assuntos: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr}

#processoTrfHome.processoPartePoloAtivoSemAdvogadoStr}

#processoTrfHome.processoPartePoloPassivoSemAdvogadoStr}

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, proposta por #processoTrfHome.instance.nomeAutorAtivoProcesso}, menor, representado por sua genitora _____, contra #processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}, todos qualificados nos autos, visando obter provimento judicial que determine ao executado o pagamento das prestações alimentícias a que está obrigado, de acordo com o demonstrativo de débito acostado à inicial.

Juntou documentos.

Audiência de conciliação restou frustrada, consoante termo acostado no Id nº ____.

Devidamente intimado para pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado, consoante certidão acostada no Id nº ____.

Com vista, o representante do Ministério Público manifestou-se pela decretação da prisão civil do demandado, conforme Id nº ____.

É o sucinto relatório. Decido.

A princípio, nas ações de execução de alimentos, que são fundadas em título executivo judicial, cuida-se apenas do exame da existência ou não da dívida, da ocorrência de algum fato excepcional que possa ter impedido o adimplemento da obrigação e, ainda, da regularidade ou não do processo, descabendo discutir questões relativas ao valor da pensão alimentícia.

Restando não demonstrada a impossibilidade absoluta de pagar os alimentos é cabível a prisão civil, que não é medida de exceção, senão providência prevista na lei para a execução de alimentos que – vale frisar – tramita sob a forma procedimental do 528, § 3º do CPC¹.

Na espécie, vê-se dos autos que o executado foi validamente citado e no prazo que lhe foi concedido não pagou, nem apresentou qualquer justificativa para o não-cumprimento da obrigação alimentar. Portanto, é inequívoca a falta de pagamento dos alimentos, o que torna, em tese, inafastável a prisão civil.

Portanto, estando caracterizada a inadimplência voluntária e inescusável, a possibilidade de decretação de prisão civil reveste-se de legitimidade, a fim de compelir o executado a adimplir a obrigação que deixara de cumprir sem motivo justificado.

Neste sentido, a Súmula 309 do STJ: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Notadamente, a prisão é medida drástica. Contudo, revela-se educativa, eficiente e necessária no caso em epígrafe.

Ante o exposto, com base no § 3º do art. 528 do NCPC, **DECRETO A PRISÃO CIVIL** de #processoTrfHome.instance.nomeReuProcesso}, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a medida ser cumprida na penitenciária de segurança média "____", nesta Comarca, em regime fechado, devendo o executado permanecer à disposição deste juízo, pelo prazo definido ou até o pagamento da dívida referente às 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas dos meses posteriormente vencidos, no valor identificado na petição

constante no ID nº____, até o efetivo pagamento, se for o caso.

Expeça-se o competente mandado de prisão, com prazo de validade de um ano.

Intimações e diligências necessárias.

Cumpra-se.

#{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador.localizacao.endereco.cep.municipio}-PB, em #{dataAtual}

#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo. § 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.